



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.003035/98-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.466 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria POSTERGAÇÃO. OBRA GRANDE. EMPREITEIRA
Recorrente UNITEC - UNIDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992

IRPJ. POSTERGAÇÃO. EMPREITEIRA. LONGO PRAZO

A empreiteira deve obedecer ao princípio contábil do emparelhamento das despesas e custos com as receitas correspondentes, sob pena da quebra do regime de competência na apuração dos resultados.

A adoção da - sistemática de apuração dos resultados disponibilizada pelo artigo 10 do Decreto-lei n° 1.598/77 implica na elaboração, pela empresa, dos demonstrativos e procedimentos contábeis adequados ao estrito controle dos resultados líquidos, não sendo oponível ao lançamento de ofício o simples argumento de que a emissão posterior de notas fiscais relativas a medições anteriores decorre de praxe do setor, cujo fato, reconhecidamente, provoca postergação dos tributos incidentes.

PIS-REPIQUE

Deve subsistir o lançamento decorrente da própria exigência do IRPJ, e aplicada a base de cálculo e alíquota previstos na LC 7/70.

ILL. INCIDÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DO LUCRO LÍQUIDO APURADO CONSTATADA.

Deve subsistir o lançamento decorrente da exigência do IRPJ.

Ademais, se na data do encerramento do período-base de apuração, o sócio quotista de sociedade empresária limitada tiver disponibilidade jurídica ou econômica do lucro líquido apurado, incidirá a norma do artigo 35, da Lei 7.713/88 e a cobrança do ILL não estará maculada pelo vício da inconstitucionalidade.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Inteligência Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Giovana Pereira de Paiva Leite, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 01.071, de 26 de junho de 2002, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SPO1, que, ao apreciar a impugnação apresentada, por maioria de votos, julgou-a improcedente.

A decisão recorrida manteve a exigência formalizada, relativamente ao Imposto de Renda, assim como os créditos do ILL e PIS/Repique (reflexos), todos do ano-calendário de 1992.

A exigência foi formalizada com base no relatório de fls. 793, cientificando à recorrente em 29.05.1998, assim produzido:

*"1 - AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.
ADIÇÕES*

*INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.
POSTERGAÇÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS.*

Falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos períodos-base relativos aos meses de setembro e Outubro, do ano-calendário de 1992, fato este apurado através de ajustes efetuados nos lucros líquidos dos referidos períodos-base, e, conseqüentemente, dos respectivos lucros reais, tendo em vista a constatação de postergação de receitas operacionais, consoante apurado nos Quadro Demonstrativos 01 02, 11 e 12 e explicitado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, anexo.

EXERCÍCIO OU

FATO GERADOR VALOR APURADO % MULTA

09/92 3.709.108.477,12 75,0

Falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos períodos-base relativos aos meses de setembro e Outubro, do ano-calendário de 1992, fato este apurado através de ajustes efetuados nos lucros líquidos dos referidos períodos-base, e, conseqüentemente, dos respectivos lucros reais, tendo em vista a constatação de postergação de receitas operacionais, consoante apurado nos Quadro Demonstrativos 01 02, 11 e 12 e explicitado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, anexo.

EXERCÍCIO OU

FATO GERADOR VALOR APURADO % MULTA

10/92 1.116.518.821,15 75,0

A manutenção da exigência se deu da análise da sistemática de apuração dos resultados tributáveis em empreitadas de longo prazo. Reproduzo fragmentos da decisão recorrida, que bem explica suas razões (fls. 836-838):

"Como se pode notar, a interessada deveria ter reconhecido como receita de cada período aquele correspondente ao percentual realizado de cada uma das obras para as quais foi contratada para fazer, independentemente de qualquer outro fator. Portanto, irrelevante que o faturamento dependesse de aprovação das medições por parte do contratante. O reconhecimento da receita deveria ser feito ao final de cada período observado os critérios estabelecidos pela lei. Caso houvesse alguma divergência apurada posteriormente quando da aprovação do trabalho técnico de medição, é sabido que a nota fiscal emitida com erro pode ser alterada através de carta de correção ou nota fiscal complementar. A contabilidade também é dotada dos recursos necessários para reservar receitas não auferidas bem como receitas auferidas e não contabilizadas,

como, por exemplo, no estorno e na complementação do lançamento contábil, Assim sendo, não se justifica a postergação do reconhecimento da receita.

Como regra geral temos que as receitas são sempre obrigatoriamente reconhecidas e quanto aos custos e despesas há verdadeira faculdade do contribuinte em considerá-los ou não. Assim sendo, desconsiderados demais fatores da apuração do resultado, se o contribuinte posterga custos ele adianta a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, pois está, num primeiro momento, adiantando à ocorrência de lucro.

Por certo que essa faculdade encontra limites, pois se a postergação teve por fim a redução de tributos, ou seja, se houve prejuízo para Fazenda Pública, o procedimento não será considerado correto. "

Em breve síntese, alega o contribuinte ter ocorrido decadência do lançamento, caracterizando a necessária homologação do lançamento e conseqüente impedimento para a Fazenda Pública constituir crédito tributário; em sede de preliminares, defende a tese da semestralidade para a cobrança do PIS, em face do previsto na LC 07/70, que define que "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente" (art. 6º, da LC 07/70), e que a fiscalização, mesmo desatendendo à semestralidade, adotou o percentual de 0,75% que somente seria cabível se tivesse ela sido obedecida; quanto ao ILL, faz alusão à inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, recorrente alinha argumentos que afirmam a inexistência da figura da postergação de receitas; que a forma como reconhece suas receitas é normal e usual para todo o setor; que, na linha de terceirização procede à subempreitada da quase totalidade de seus contratos, passando, portanto, a figurar mais na administração do que na execução das obras; dessa forma, pelo mesmo raciocínio, a maior parte dos custos estariam sendo postergados; que está certa que se verifica que também custos e despesas estão "postergadas", na mesma proporção e que, pleiteando a aplicação do princípio da moralidade pública acreditava que o processo seria objeto de diligência para que a fiscalização aperfeiçoasse o lançamento. Pleiteia que "*se pela interpretação do trabalho fiscal se conclui pela postergação de receitas, que o mesmo critério adotado pela Fiscalização seja utilizado com relação aos custos e despesas da recorrente.*". Por fim, pleiteia o afastamento da Taxa Selic para parametrar a cobrança de juros moratórios, por ser inconstitucional o seu uso.

Em uma primeira apreciação, o colegiado da antiga 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acolheu a preliminar de decadência, para cancelar as exigências formalizadas.

Inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, argumentando que ao decidir pelo acolhimento da tese da decadência com base no artigo 150, §4º do CTN, a Câmara julgadora contrariou o artigo 173, I, do CTN, uma vez que inexistindo pagamento, não poderia ser aplicada legislação que trata de lançamento por homologação.

Apreciando a questão, a Primeira Turma do CSRF negou provimento ao referido recurso especial, assentando o entendimento de que o prazo decadencial deve ser contado a partir da data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), mesmo nos casos de ausência de pagamento antecipado do tributo. A decisão restou assim ementada:

“IRPJ - DECADÊNCIA

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 05 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo. Negado provimento ao Recurso Especial.

Negado provimento ao recurso especial ”

Irresignada com o teor deste acórdão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário, sendo suas razões apreciadas pelo Pleno, que lhe deu provimento, para afastar a arguição de decadência e determinar o retorno dos autos à Câmara ordinária para apreciação das demais razões do recurso voluntário.

Esta última decisão ainda foi objeto de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, porém, por Despacho de Admissibilidade de Embargos, proferido em 10/09/2016, não se conheceu de suas razões, por intempestividade, determinando, enfim, a remessa dos autos à Primeira Seção do CARF, para julgamento das demais razões do recurso voluntário, nos termos do acórdão do Pleno da CSRF (fls. 1122/1132)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso apresentado pela empresa autuada é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Preliminares

As alegações preliminares apontadas nos item "II-2" e "II-3" se confundem com o mérito, e serão analisadas na seqüência, quando de sua apreciação.

Apenas para consignar, conforme relatório, a alegação de decadência já foi examinada por este Conselho, havendo decisão definitiva, no sentido de que ela não se consumou. Assim, passo a apreciar as razões de mérito alegadas pela recorrente.

Mérito

IRPJ

A infração apurada pela fiscalização pode ser descrita como postergação de tributo em decorrência do reconhecimento de receita em período posterior àquele em que deveria ter sido feito. Conforme conta do processo, as infrações foram apuradas tendo em vista que a autuada efetuava o faturamento dos trabalhos realizados em determinado mês ou anos ulteriores e foi capitulada nos artigos 155, 157, e parágrafo 1º, 171, 172, 173, 280 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Em síntese, a recorrente suscita dois argumentos, são eles: que seu procedimento quanto ao reconhecimento das receitas é comum a todas as empresas do ramo de atividade, ou seja, no caso de contratos de longo prazo, somente são faturados seus serviços após a aprovação da empresa contratante das medições realizadas na obra, e aduz, nesse particular, que é nesse momento que ocorre a entrega dos seus serviços e o habilita a emitir a nota fiscal respectiva; o segundo argumento diz respeito ao momento de reconhecimento dos custos, ao sustentar que terceiriza quase toda a execução da obra e seus custos correspondem ao faturamento dos subempreiteiros, que também ocorrem em períodos posteriores ao da execução do serviço, pois também se submetem à aprovação da medição.

Pois bem.

De início, quanto ao pedido de diligência, de fato, constam do processo quatro volumes de documentos, porém, é de se observar que estes documentos estão simplesmente juntados, sem qualquer correlação com as obras e, examinando tais documentos concluo que sua utilização somente seria possível para o intento buscado pela recorrente a partir de planilhas que ela deveria produzir e juntar aos autos, constando a correlação de cada despesa ou custo com a obra correspondente e com a receita dela decorrente.

A diligência não se presta para fazer prova em favor das partes, quando estas que possuem o ônus de comprovar suas alegações. A recorrente traz alegações genéricas e aponta quatro provas em que os custos que, embora tenham sido apropriados em mar/1992, referem-se a períodos anteriores, **que não são objeto do lançamento**, que apenas exige IRPJ relativamente aos meses de setembro e outubro de 1992.

Assim, a diligência se referia a uma situação genérica que serviria simplesmente para reabrir novas discussões e produzir prova que a recorrente se omitiu em produzir, mesmo decorridos vários anos (20 anos!!), desde o início do procedimento administrativo.

Assim, rejeito o pedido de diligência.

Por outro lado, merece relevo a metodologia adotada pela fiscalização, que elaborou demonstrativo individualizado das notas fiscais e considerou as somas de cada período mediante adição no período em que houve a medição e conseqüente período de apuração da receita e exclusão no período em que a receita foi considerada pela recorrente em sua contabilidade e conseqüentemente também em sua declaração de rendimentos.

As adições foram efetuadas pelo valor das notas fiscais, sem ajustes.

As exclusões foram efetuadas também pelo valor bruto das notas fiscais e acrescidas com o valor da correção monetária entre o período da medição e o período em que a empresa o considerou, ajustado o seu valor no tempo.

Esse mecanismo afasta a necessidade de reconhecer os efeitos da reserva oculta provocada pela apropriação das receitas em período posterior, dando equilíbrio ao levantamento fiscal e tornando-o neutro com relação aos efeitos da sistemática de correção monetária do balanço, no período de sua vigência.

Com essas considerações, resta apreciar se houve a postergação e se a fiscalização realmente quebrou a sistemática fiscal que a recorrente alega lhe ser favorável.

Relativamente ao lucro real, a sistemática de apuração dos resultados de empreitadas de longo prazo, como é o presente caso, está regulado no artigo 10 do Decreto-Lei nº 1.598/77, traduzido no artigo 280 do RIR/80, em vigor na data da autuação:

Art. 280. Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período-base (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 10):

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorrido durante o período-base;

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período-base.

Parágrafo único. A percentagem do contrato ou da produção executada durante o período-base poderá ser determinada (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 10, § 1º):

a) com base na relação entre os custos incorridos no período-base e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

Assim, de acordo com a legislação à época, estão previstas duas formas especiais de apuração, e nenhuma delas foi observada pela recorrente.

Em síntese, a primeira, levando em consideração o custo de construção ou de produção dos bens e serviços incorridos durante o período-base, a qual exige o planilhamento tendo como referencial o montante de custos incorridos diante do total dos custos orçados e contratados, estimando-se a receita correspondente.

Visivelmente esse não foi o procedimento da recorrente que apropriou a receita com base no faturamento procedido e contabilizado. Tanto que somente tem o

faturamento como parâmetro e referencial de receitas. Se tivesse adotado este método, teria as receitas estimadas em valores diferentes daqueles faturados, parametradas no montante dos custos realizados. Nenhum demonstrativo foi produzido nesse sentido e nem qualquer prova aduzida pela empresa indica este procedimento.

A segunda, por outro lado, considera o montante da receita auferida e considera como custos os valores proporcionais a ela, mediante planilhamento que considera o percentual da execução da obra no período considerado. Esse procedimento exige elaboração de demonstrativo da relação estabelecida, através de laudo técnico.

Nenhum desses cuidados restou demonstrado pela recorrente, não fazendo, inclusive, a eles referência em sua defesa.

Quando ao procedimento adotado pela recorrente, embora possa parecer usual, segundo o qual as empresas efetuam a medição dos serviços prestados e somente emitem as notas fiscais correspondentes posteriormente, tem como efeito principal provocar o diferimento da apropriação da receita, quebrando a concomitância necessária entre a consideração de tal receita e das despesas e custos correspondentes.

Se bem, é possível que o mesmo emitindo a nota fiscal posteriormente, isso ainda ocorra no mesmo período de apuração, em cujo caso a distorção não apresenta significado no cálculo do tributo correspondente.

De outra forma, é procedimento atribuído à empresa efetuar o controle estatuído no artigo 280 do RIR/80 (art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598/77), cujo benefício combinado de postergação da tributação do lucro embutido nas receitas oriundas de obras públicas, exige rigoroso controle de apuração e diferimento. Como se viu, nenhum desses controles ou mecanismos foram constatados na escrituração contábil ou fiscal da recorrente, e muito menos a eles se fez referência em sua defesa.

Sem dúvida, a constatação da emissão das notas fiscais em períodos posteriores, nas quais estão claramente indicados os períodos de execução dos serviços, provoca o distanciamento entre a apropriação dos custos e das receitas que devem ser atrelados.

O exame da documentação acostada indica, outrossim, casos em que a emissão da nota fiscal é feita rigorosamente em consonância com o período de execução das obras, como é o caso da NF nº 2961 (e-fls. 662) quando a nota fiscal foi emitida no dia 04.01.94 e corresponde à execução de serviços do período de 05.12.93 a 04.01.94, enquanto outras, como a NF nº 3022 (e-fls. 708), a emissão da NF foi em 18.07.94 e corresponde a execuções do período de 01.06.94 a 30.06.94.

Como se vê, embora os exemplos acima esteja fora de abrangência do lançamento em questão, é possível verificar, e inclusive é prática em alguns casos pela recorrente, a emissão concomitante entre a medição (execução dos serviços) e a emissão da nota fiscal correspondente.

Sem dúvida, segundo a legislação vigente, as receitas e despesas devem ser emparelhadas no mesmo período, e mais, no período correspondente à modificação patrimonial elas devem ser consideradas, em obediência ao regime de competência.

Dessa forma, as receitas devem ser consideradas no período a que corresponderem a execução dos serviços prestados ou obras realizadas, ou, se de forma diferenciada a empresa pretender tributar seus resultados, deve se submeter aos controles preconizados no artigo 10 do Decreto-lei nº 1.598/77, mantendo controles claros e detalhados em consonância com os resultados fiscais espelhados no LALUR.

Logo, considero correto os fundamentos e demonstrativos que instruíram o auto de infração, devendo ser mantida a decisão recorrida, quanto a este ponto.

PIS REPIQUE

Segundo a fiscalização, lavrou-se o lançamento com exigência de PIS com base no Imposto de Renda devido, o chamado "Pis-Repique, utilizando-se como base capitulada o § 2º do art. 3º. da Lei Complementar 7, de 7 de setembro de 1970.

O contribuinte se defende, sustentando que a fiscalização desconsiderou por completo, em relação ao ano de 1992, as disposições da Lei Complementar nº 7/70; que aplicou a alíquota de 75% sobre o faturamento mensal da recorrente, e ao assim proceder, não considerou o faturamento do sexto mês anterior para determinação da base de cálculo, utilizando-se da base de cálculos dos Decretos-Lei 2445 e 2449, ambos de 1988, julgados inconstitucionais pelo STF.

Equivoca-se a recorrente. De acordo com o Auto de Infração (e-fls 800/804, o lançamento decorre da própria exigência do IRPJ, e foi aplicada a base de cálculo e alíquota previstos na LC 7/70. Assim, subsistente a infração do IRPJ, por decorrência, deve-se manter o lançamento do PIS-Repique.

ILL

A recorrente faz expressa menção à Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, que criou o ILL, e sustenta que desde sua criação, entende inconstitucional sua cobrança. Aduz que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência do ILL, quando do julgamento do Recurso Extraordinária nº 172.058-1:

"Ementa - omissis

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76."

Afirma ainda que em face dessa decisão, o Senado Federal publicou a Resolução nº 82, em 22 de novembro de 1996:

"Art. 1º. É suspensa a execução do art. 35. da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida.

Art. 2º . Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º 1 . Revogam-se as disposições em contrário."

Diante disso, conclui que possui o direito de ver cancelada a exigência.

A controvérsia, portanto, cinge-se ao reconhecimento, ou não, da inconstitucionalidade da cobrança do ILL, com fundamento no art. 35, da Lei nº 7.713/88 (abaixo transcrito), de "sócio quotista" à vista da Resolução do Senado nº 82, de 18 de novembro de 1996, que suspendeu a execução do referido art. 35 no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida:

Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

(sublinhamos)

A questão em exame passa pela análise do contrato social da pessoa jurídica geradora do lucro, pois se, na data do encerramento do período-base de apuração, o sócio quotista tiver disponibilidade jurídica ou econômica do lucro líquido apurado, incidirá a norma do art. 35, da Lei 7.713/88 e a cobrança do ILL não estará maculada pelo vício da inconstitucionalidade.

Analisando o contrato social da Recorrente vigente à época, extrai-se da Cláusula Oitava (fl. 903), a seguinte redação:

OITAVA

Os lucros ou prejuízos verificados nos balanços anuais, encerrados em 31 de dezembro de cada ano, deverão ser divididos ou suportados entre os sócios, em partes proporcionais ao capital de cada sócio.

Como se observa da Cláusula Oitava do Contrato Social da Recorrente, acima transcrito, os resultados da sociedade serão atribuídos aos sócios, sendo distribuídos a estes proporcional ao capital de cada sócio. Há, no caso, indiscutível disponibilidade jurídica (ao menos) para dispor dos lucros como melhor lhes aprouver, como um direito no qual os sócios se encontram irrecusavelmente investidos.

Esse entendimento está em consonância com o posicionamento do E. STF quanto do reconhecimento da constitucionalidade do art. 35, da Lei nº 7.713/88 em relação aos "sócios quotistas", firmado pelo Plenário daquela Corte ao julgar o RE 172.058/SC, de relatoria do Exmo. Min. Marco Aurélio Mello, em cujo voto ficou consignado que "o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado."

Reconhecida, no presente caso, a disponibilidade jurídica do lucro líquido apurado em favor do sócio quotista, a incidência do ILL é constitucional.

Sendo o lançamento de ILL decorrente dos mesmos fatos que resultaram na exigência relativa ao IRPJ, e, afastada a arguição acima, deve ser mantido o lançamento desse imposto.

Da Aplicação da Taxa SELIC

No que pertine ao uso da taxa SELIC, em sua variação, para parametrar a cobrança de juros moratórios, essa discussão já se encontra pacificada no âmbito do CARF, onde há, inclusive, a edição Súmula CARF 04 a este respeito:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.”

Desta forma, rejeita-se a argumentação da recorrente.

CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza